



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RECISÃO

13. O Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa das partes, bastando apenas uma notificação por escrito com antecedência de 72 (setenta e duas) horas expedida pela Contratante, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem ter a Contratada o direito a indenização se esta: falir, entrar em concordata ou dissolver a firma; transferir no todo ou em parte o contrato, sem expressa autorização do Contratante; em caso de desacordo mútuo ou conveniência do Contratante e por infringir qualquer cláusula deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14. As questões decorrentes da execução deste Instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no FORO da Comarca de Maragogi – AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quais quer duvidas oriundas do presente Contrato.
- a. Para firmeza e validade do que foi pactuado, lavra-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, pelas testemunhas abaixo.

Maragogi/AL, ____ de _____ de 2022.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
CPF: 190.583.144-72
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL
CNPJ/MF sob o 12.248.522/0001-96
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ n° XXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF n° XXXXXXXXXXXXXXX
RG n° XXXXXXXXXXX
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER PROCESSO Nº 2214/2022
PARECER PGM Nº 204/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICO MUSICAL DE “JAPINHA CONDE”, PARA A COMEMORAÇÃO AO DIA DO PADROEIRO DO MUNICÍPIO, SANTO ANTÔNIO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA

EMENTA – Contratação Direta. Preenchimento dos requisitos. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Diretoria Especial de Licitações e Contratos, por intermédio de sua Diretora, encaminhou o Processo Administrativo nº 2214/2022, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de conjunto do setor artístico, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO ASPECTO MATERIAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifei)

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assevera, in verbis:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito.

[...]

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. [...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.1 (grifei)

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta do da Banda Jonas Esticado. A par da notória popularidade do referido grupo de música tradicionalmente nordestina, cultural, demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Dessa forma, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação de **EMPRESA LORRAINE C C DA SILVA**, inscrita no **CNPJ nº 40.160.858/0001-38**, para apresentação de **“JAPINHA CONDE”**, com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

2.2. DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante:

- (i) justificar a situação de inexigibilidade;
- (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (iii) justificar a escolha do contratado; e
- (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha do conjunto artístico se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupo musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Por sua vez, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de **R\$ 150,000.00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)**, para realização de show em comemoração ao dia do Padroeiro do Município, Santo Antônio, no dia 13 de junho de 2022, a partir das 23:00 horas, em Maragogi – AL.

Dessarte, entendo razoável o valor a ser contratado pela Administração, haja vista se encontrar compatível com o pago por outros Municípios quando da contratação do mesmo conjunto musical.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

- a. é inexigível licitação para contratação do conjunto musical Japinha Conde, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93;
- b. a razão da escolha do conjunto artístico se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupo musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local, bem como se mostra razoável o preço avençado, porquanto compatível com o valor contratado por outros municípios;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria do Município, em 07 de junho de 2022.

THÚLIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO
Procurador Geral do Município
OAB/AL 11.902